



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061606-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são agravados ANTONIO MARTINS, IVANILDO FELICIANO DA SILVA, REINALDO ZACARIAS, OSWALDO MONTEIRO FILHO, MARCOS ANTÔNIO PEREZ, LUIZ CARLOS HONORIO DE SÁ, LAMARTINE MIRANDA DOS SANTOS, IDALECIO MARTINS, GILBERTO MARTINS DA SILVA, CRUZVALDINO PEREIRA GONÇALVES e CARLOS ALBERTO HONORIO DE SÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2061606-24.2025.8.26.0000

Agravante: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Agravados: ANTONIO MARTINS E OUTROS

Comarca: SÃO PAULO – 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juíza de origem: PALOMA MOREIRA DE ASSIS CARVALHO

VOTO N.º 24.918

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LITISPENDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Cumprimento de Sentença movido por Antônio Martins e outros contra o Município de São Paulo, decorrente de Ação Coletiva ajuizada pelo SINDSEP para revisão do adicional de insalubridade dos servidores municipais. Pretensão de anotação do direito à revisão do adicional e pagamento do valor devido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) alegação de litispendência em relação a sete exequentes que discutem o mesmo objeto em outros processos; (ii) mudança no pedido inicial do cumprimento de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não procede a alegação de mudança no pedido inicial, pois desde o início havia pretensão de obrigação de fazer e pagar.

4. Não há litispendência, conforme jurisprudência do STJ, que permite execução individual de sentença coletiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido.

6. Tese de julgamento: “1. Não há litispendência na execução individual de sentença coletiva. 2. Pedido inicial não foi alterado.”

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Código de Processo Civil, art. 485, V; art. 1.025; § 2º do art. 1.026. Código de Defesa do Consumidor, arts. 97 e 98. STJ, REsp 1682919/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 03/10/2017. STJ, REsp 1724962/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 05/09/2018. TJSP, Agravo de Instrumento 3002429-83.2023.8.26.0000, Rel. Camargo Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. 14/06/2023. TJSP, Apelação Cível 1027656-32.2019.8.26.0071, Rel. José Luiz Gavião de Almeida, 3ª Câmara de Direito Público, j. 20/10/2020

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento que Município de São Paulo interpôs contra a r. decisão de fls. 1.485, proferida nos autos do Cumprimento de Sentença movido por Antônio Martins e outros.

O teor:

“I – Acolho a alegação de litispendência com relação aos exequentes Lamartine Miranda e Idalécio Martins, vez que os respectivos créditos são objeto do cumprimento de sentença nº 0020990-52.2020, em trâmite perante este juízo. Em consequência, com relação a estes exequentes, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Não é caso de litigância de má-fé, porquanto se trata de execução decorrente de ação coletiva movida por sindicato, sendo comum que ocorram tais equívocos.

No entanto, pelo princípio da causalidade, condeno os exequente aos pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00.

II – Fls. 1461/1463 e cálculos: manifeste-se a executada no prazo de 15 dias.

Int.” (fls. 1.485)

Alega o agravante, em suma, que: (a) sete dos exequentes discutem o mesmo objeto do cumprimento de sentença em outros processos em curso; (b) nos termos da inicial, o feito executivo tinha por único fim o cumprimento de obrigação de fazer; (c) a litispendência suscitada comporta acolhimento em relação a todos os exequentes listados. Requer, pois, o provimento do recurso para a reforma da r. decisão, com a consequente extinção da execução em relação a todos os exequentes listados.

Contraminuta a fls. 34/42.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não deve ser provido.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença movido por Antônio Martins e outros em face de Município de São Paulo, demanda

decorrente de Ação Coletiva de nº 0010070-05.2009.8.26.0053 ajuizada pelo SINDSEP (Sindicato dos Servidores Municipais de São Paulo) para a revisão da base de cálculo do adicional de insalubridade dos servidores do Município. Na inicial, relatam que são servidores municipais e, portanto, abrangidos pelos direitos assegurados na referida Ação Coletiva. Por fim, pretendem a condenação do Município executado à obrigação de anotar em seus prontuários o direito à revisão do adicional de insalubridade, ao pagamento do valor devido, bem como ao ônus de sucumbência.

Intimado, o Município de São Paulo apresentou manifestação a fls. 1.394/1.397. Na oportunidade, noticiou a existência de cumprimentos em curso movidas pelos exequentes, motivo pelo qual defendeu a extinção da execução em relação a eles.

Sobreveio a decisão de fls. 1.485, na qual o juízo *a quo* acolheu a litispendência em relação aos exequentes Lamartine Miranda e Idalécio Martins e extinguiu o cumprimento em relação a eles. Contudo, manteve o procedimento executivo em relação aos demais exequentes, razão do presente inconformismo.

Pois bem.

De início, não procede a alegação do agravante no sentido de que houve mudança no pedido inicial do cumprimento de sentença movido pelos agravados.

Isso porque, ao contrário do que alega o recorrente, desde o início havia a pretensão de obter a satisfação de obrigação de fazer, bem como de obrigação de pagar. É o que se extrai da simples leitura da inicial do feito executivo:

“6.1. **Cumprir a obrigação de fazer**, anotando no prontuário dos exequentes o direito à revisão do adicional de insalubridade /periculosidade / penosidade, que deverá ser calculado sobre o padrão B1-J40, a partir da data em que começaram a receber tal verba, com a apresentação das

planilhas de valores devidos desde de maio de 2012, respeitada a situação funcional;

6.2. **Ao cumprimento da obrigação de pagar**, após o fornecimento pelo executado dos informes necessários para elaboração da memória atualizada do cálculo, corrigidas monetariamente as parcelas desde quando devidas até a efetiva satisfação e acrescidas de juros de mora a partir da citação da ação coletiva, consoante o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.361.800/SP e 1.370.899/SP” (fls. 9, do Cumprimento de Sentença)

No mais, o agravante executado Município de São Paulo defende a existência de litispendência, ao fundamento de que sete dos exequentes discutem o mesmo objeto do cumprimento de sentença em outros processos em curso, a seguir elencados:

- 1) Antônio Martins: Ação Coletiva nº 0010070-05.2009.8.26.0053; Cumprimento de Sentença nº 0024808-46.2019.8.26.0053;
- 2) Carlos Alberto Honório de Sá: Ação Coletiva nº 0010070-05.2009.8.26.0053; Cumprimento de Sentença nº 0024808-46.2019.8.26.0053;
- 3) Gilberto Martins da Silva: Ação Coletiva nº 0010070-05.2009.8.26.0053; Cumprimento de Sentença nº 0024808-46.2019.8.26.0053;
- 4) Ivanildo Feliciano: Ação Coletiva nº 0010070-05.2009.8.26.0053; Cumprimento de Sentença nº 0024808-46.2019.8.26.0053;
- 5) Luiz Carlos Honório de Sá: Ação Coletiva nº 0010070-05.2009.8.26.0053; Cumprimento de Sentença nº 0024808-46.2019.8.26.0053;
- 6) Marcos Antônio Perez: Ação Coletiva nº 0010070-05.2009.8.26.0053; Cumprimento de Sentença nº 0024808-46.2019.8.26.0053;

7) Oswaldo Monteiro: Ação Coletiva nº 0010070-05.2009.8.26.0053; Cumprimento de Sentença nº 0024808-46.2019.8.26.0053.

Todavia, ao contrário do que defende o agravante, nos termos da jurisprudência do C. STJ, não há litispendência nas hipóteses em que o beneficiário de Ação Coletiva executa individualmente o proveito alcançado:

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA QUESTÃO OMITIDA. SÚMULA 284/STF. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. (...)

3. Finalmente, registre-se, ad argumentandum, que é incabível a tese de litispendência, na fase de execução de ação coletiva, entre o substituto processual e os substituídos que optam por executar individualmente o julgado. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que: "Não se configura litispendência quando o beneficiário de ação coletiva busca executar individualmente a sentença da ação principal, mesmo já havendo execução pelo ente sindical que encabeçara a ação. Inteligência do artigo 219 do Código de Processo Civil e 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor".

4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1682919/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017 – g.n.).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. REAJUSTE DE 3,17%. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 884 E 885 DO CCB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ de que é incabível a tese de litispendência, na fase de execução de ação coletiva, entre o substituto processual e os substituídos que optam por executar individualmente o julgado.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que "Não se configura litispendência quando o beneficiário de ação coletiva busca executar individualmente a sentença da ação principal, mesmo já havendo execução pelo ente sindical que encabeçara a ação. Inteligência do artigo 219 do Código de Processo

Civil e 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor". (...)

(STJ - REsp 1724962 / RJ, Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Julgamento: 05/09/2018, Data de Publicação: 25/11/2018)"

Como visto, o raciocínio se dá, principalmente, em razão da autorização expressa para a promoção individual da execução de Ação Coletiva, nos termos do CDC, arts. 97 e 98:

"Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções."

Privilegia-se o interesse individual dos exequentes em buscar a satisfação de seus direitos por meio de procedimento executivo próprio.

No mesmo sentido, é o entendimento desta C. 3ª Câmara de Direito Público:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO INDIVIDUAL. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO DE ARGUIÇÃO DE LITISPENDÊNCIA E COMPENSAÇÃO COM APOSTILAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE DE REFORMA. Jurisprudência do STJ que é pacífica sobre a legitimidade de se ajuizar ação individualmente para defesa de interesses difusos ou coletivos e da impossibilidade, por isso, da litispendência, e sobre a vedação ao aproveitamento dos efeitos do título executivo judicial da ação coletiva se não for requerida suspensão da ação individual, mas quando movida a ação coletiva posteriormente. Sendo movida, porém, ação individual posteriormente à ação coletiva, como no caso, as condições previstas na lei não se aplicariam, pois, embora também não se configure litispendência, sobre o feito passam a prevalecer as condições decorrentes da manifestação volitiva da pretensão dos interessados, restando implícita a renúncia a qualquer efeito da ação coletiva. Ação individual que prevalece, haja vista a inquestionável manifestação de vontade das

partes em detrimento das questões suscitadas na ação coletiva. Precedentes do STJ. No caso, embora não pudessem os agravados, em tese, se beneficiar da ação coletiva, não se pode deixar de considerar o apostilamento do Adicional por Tempo de Serviço tal como procedido como cumprimento voluntário da obrigação, ainda que de modo antecipado. Por deterem as ações o mesmo objeto, não há prejuízo aos exequentes, os quais, contudo, não podem se enriquecer ilicitamente. Reconhecimento da perda parcial do objeto que é inerente. Compensação pretendida possível, desde que considerada a data da propositura da ação individual como termo inicial da prescrição. Decisão recorrida parcialmente reformada. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 3002429-83.2023.8.26.0000; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/06/2023; Data de Registro: 14/06/2023)

“Gratificação de Assistência e Suporte à Saúde (GASS) – Verifica-se que foi acordado entre as partes envolvidas no mandado de segurança coletivo que o cumprimento da obrigação será realizado naqueles autos, tendo as partes estabelecido também, entre outras coisas, listas de preferência - Não obstante o acordo realizado nos autos da ação coletiva busque evitar tumulto e preterição na execução da obrigação, **as execuções individuais, em regra, não devem ser impedidas, no caso em análise, não há comprovação nos autos da condição da autora de associada ao SINDSAÚDE, tornando-o ilegítima para a propositura da execução**” – Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1027656-32.2019.8.26.0071; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/10/2020; Data de Registro: 20/10/2020 - g.n.)

Portanto, afastada a tese de litispendência suscitada pela parte agravante, de rigor a manutenção do cumprimento de sentença movido pelos agravados.

Para finalidade de prequestionamento, considera-se incluídas no v. Acórdão todas as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitará a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso
de Agravo de Instrumento.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA